



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 90/2019
Projeto de Lei Complementar nº 38/2019
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, vinculado à Secretaria da Casa Civil, com a anuência-interveniência do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Art. 2º. Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

- I** - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município conveniado;
- II** - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e
- III** - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Ribeirão Preto.

Art. 3º. O Conselho criado na forma do artigo 1º desta lei complementar será composto, por (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

- I** - titular dos serviços de saneamento básico;
- II** - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III** - prestadores de serviço público de saneamento básico;
- IV** - usuários de serviços de saneamento básico;
- V** - entidades técnicas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - organizações da sociedade civil;

VII - entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento; e

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 1º. As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovadas.

§ 2º. Os membros do Conselho de Regulação e Controle social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos.

Art. 4º. O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§ 2º. Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º. O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 5º. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em Regimento Interno.

§ 6º. Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros.

Art. 5º. Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta lei complementar são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.

Art. 6º. Os casos omissos ou de dúvidas à execução da presente lei complementar serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º. As despesas com a publicação da presente lei complementar correrão por conta de dotação própria.

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente